



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 69/2017:

Cria o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, abreviadamente designado por CONSAN.

Decreto n.º 70/2017:

Aprova o Regime de Preços de Transferência.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 69/2017

de 6 de Dezembro

Havendo necessidade de adequar a estrutura institucional de coordenação de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) aos crescentes desafios de redução da insegurança alimentar e da desnutrição crónica e de garantir a efectiva articulação na implementação da legislação e políticas de Segurança Alimentar e Nutricional, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Criação)

É criado o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, abreviadamente designado por CONSAN.

ARTIGO 2

(Natureza)

O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional é um órgão de consulta e coordenação, em matéria de promoção e implementação da legislação, políticas, estratégias e programas atinentes à Segurança Alimentar e Nutricional.

ARTIGO 3

(Atribuições)

São atribuições do CONSAN:

- Coordenação interministerial e institucional para a implementação da legislação, políticas, estratégias e programas de Segurança Alimentar e Nutricional;
- Promoção de ações no âmbito da Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) e do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), respeitando o papel específico das instituições, entidades e comunidades envolvidas.

ARTIGO 4

(Competências)

São competências do CONSAN:

- Aconselhar o Governo na coordenação interministerial e promoção da Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) e do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA);
- Propor a formulação, implementação e aprovação de legislação, políticas, estratégias, planos, programas e directrizes no âmbito das suas atribuições;
- Assegurar a planificação, orçamentação, mobilização de recursos, monitoria e avaliação das políticas, estratégias e programas e outras ações no âmbito da SAN;
- Garantir a disponibilização atempada de informação sobre SAN no País;
- Garantir a educação alimentar e nutricional das comunidades incluindo o processamento, conservação, preparação e consumo, priorizando os alimentos nutritivos disponíveis localmente;
- Propor a ratificação de Convenções e Acordos Internacionais sobre SAN e DHAA;
- Assegurar o envolvimento comunitário no processo de tomada de decisão sobre SAN e DHAA;
- Aprovar a respectiva regulamentação interna.

ARTIGO 5

(Composição do CONSAN)

1. O CONSAN é presidido pelo Primeiro-Ministro, e tem a seguinte composição:

- Ministro da Agricultura e Segurança Alimentar – Primeiro Vice-Presidente;
- Ministro da Saúde;
- Ministro do Mar, Águas Interiores e Pescas;
- Ministro das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos;

- e) Ministro da Indústria e Comércio;
 - f) Ministro da Cultura e Turismo;
 - g) Ministro da Educação e Desenvolvimento Humano;
 - h) Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;
 - i) Secretário-Executivo do Secretariado Técnico de Segurança Alimentar e Nutricional;
 - j) Secretário-Executivo Adjunto do Secretariado Técnico de Segurança Alimentar e Nutricional;
 - k) Secretário Executivo do Conselho Nacional de Combate ao SIDA;
 - l) Director-Geral do Instituto Nacional de Gestão de Calamidades;
 - m) Director-Geral do Instituto Nacional de Acção Social;
 - n) Três representantes da sociedade civil que trabalham na área de SAN e DHAA;
 - o) Três representantes das instituições académicas;
 - p) Três representantes do sector privado.
2. Exercem a Segunda Vice-Presidência, de forma rotativa, os Ministros que constam das alíneas b) a h) do número anterior.
3. O mandato do Segundo-Vice-Presidente tem a duração de dois anos.

ARTIGO 6

(Competências do Presidente)

Compete ao Presidente do CONSAN:

- a) Convocar e presidir as sessões do Conselho;
- b) Garantir a realização das atribuições e competências do CONSAN;
- c) Controlar o grau de cumprimento das atribuições e competências do CONSAN;
- d) Submeter o plano e relatório de actividades do CONSAN ao Conselho de Ministros;
- e) Aprovar a regulamentação interna do CONSAN mediante proposta do Primeiro Vice-Presidente.

ARTIGO 7

Competências dos Vice-Presidentes

1. Compete ao Primeiro Vice-Presidente do CONSAN:
 - a) Coadjuvar o Presidente na direcção do CONSAN;
 - b) Substituir o Presidente nas suas ausências e impedimentos;
 - c) Propor ao Presidente do CONSAN a aprovação da regulamentação interna do Conselho.
2. O Primeiro Vice-Presidente é substituído nas suas ausências ou impedimentos pelo Segundo Vice-Presidente.

ARTIGO 8

(Subordinação)

1. O CONSAN subordina-se ao Conselho de Ministros.
2. No âmbito da subordinação ao Conselho de Ministros o CONSAN obriga-se a:
 - a) Submeter o plano anual de actividades;
 - b) Apresentar relatórios semestrais de actividades;
 - c) Dar informes das sessões realizadas;
 - d) Prestar informação sobre os progressos realizados na execução da legislação e políticas e estratégias sobre Segurança Alimentar e Nutricional;
 - e) Realizar outras tarefas incumbidas pelo Conselho de Ministros nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 9

(Funcionamento do CONSAN)

1. O CONSAN reúne, em sessões ordinárias, uma vez por semestre, e extraordinariamente sempre que necessário, mediante convocatória do Presidente.
2. O secretariado das sessões do CONSAN é assegurado pelo Secretário-Executivo do Secretariado Técnico de Segurança Alimentar e Nutricional.
3. As deliberações do CONSAN são tomadas por consenso com a presença de mais de metade dos seus membros.
4. As sessões ordinárias devem ser convocadas com antecedência mínima de 15 dias.

ARTIGO 10

(Apoio técnico e administrativo)

O apoio técnico e administrativo do CONSAN é assegurado pelo Secretariado Técnico de Segurança Alimentar e Nutricional, abreviadamente designado por SETSAN.

ARTIGO 11

(Estruturação ao nível local)

1. Ao nível provincial funciona o Conselho Provincial de Segurança Alimentar e Nutricional, abreviadamente designado COPSAN, sob orientação técnica, metodológica e supervisão do CONSAN.
2. Ao nível distrital funciona o Conselho Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional, abreviadamente designado CODSAN, sob orientação técnica, metodológica e supervisão do COPSAN e do CONSAN.

ARTIGO 12

(Encargos com o funcionamento do CONSAN)

Os encargos com o funcionamento do CONSAN são suportados por uma dotação específica do Orçamento do Estado atribuído ao SETSAN.

ARTIGO 13

(Regulamentação)

Compete ao CONSAN aprovar o Regulamento Tipo dos COPSAN e CODSAN, num prazo de noventa (90) dias, a contar da data da publicação do presente Decreto.

ARTIGO 14

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor no prazo de sessenta (60) dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 5 de Setembro de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Decreto n.º 70/2017

de 6 de Dezembro

Havendo necessidade de aprovar o Regime de Preços de Transferência, nos termos do artigo 49 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pela Lei